

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/6/2014, Seção 1, pág. 30.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Presidente Antônio Carlos		UF: MG
ASSUNTO: Recurso em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 242/2011-SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, com sede no Município de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais, dentre outras medidas.		
RELATOR: Luiz Fernandes Dourado		
PROCESSO Nº: 23000.010184/2013-44		
PARECER CNE/CES Nº: 26/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/2/2014

I – RELATÓRIO

A Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, instituição de ensino com sede no Município de Teófilo Otoni, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, inscrita no CNPJ sob o nº 17.080.078/0001-66, interpõe o presente recurso em face do Despacho nº 242/2011-SERES/MEC- referente ao Processo nº 23.000.018018-2011-24.

Alega em síntese: **a)** tempestividade do recurso; **b)** incompetência da autoridade administrativa para a prática do ato, uma vez que compete a SERES apenas zelar pelo cumprimento da legislação, não incumbindo em seu poder a aplicação de sanções de modo unilateral; **c)** nulidade do Despacho nº 242/2011/SERES/MEC, por ilegalidade, falta de motivação e ausência de fundamentação legal, em face do disposto no art. 5º, LV, da Constituição, e legislação que rege o ensino superior, por não ter sido proporcionado ao administrado a exata compreensão da ilegalidade do ato praticado e oportunidade para realizar sua defesa, impondo deveres e obrigação que inviabilizam o direito da recorrente em relação às vagas ofertadas; **d)** a medida cautelar não foi precedida de possibilidade de melhorias, mediante um “Plano de Melhorias Acadêmicas”; **e)** por se encontrar em processo de migração para o Sistema Federal de Ensino por força do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADin ° 2.501 e em fase de avaliação pelas Comissões do MEC/INEP, está impossibilitada de cumprir o item 4 do Despacho que determina seja protocolado pedido de renovação de reconhecimento de curso atingido pela medida cautelar; **f)** não foi apresentada Nota Técnica individualizada para a IES, tornando inviável o conhecimento exato dos quesitos a serem aprimorados; **g)** que possui autorização para 120 (cento vinte) vagas totais anuais para o curso de Enfermagem, conforme consta do sistema e-MEC, devendo ser retificado o Despacho no tocante à indicação inicial de vagas.

Requer, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, mantendo as vagas já autorizadas, sob pena de serem inviabilizadas as atividades acadêmicas da instituição. Requer, ainda, que seja determinada a reforma e ou cancelamento/nulidade do ato, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.789/99, para que a recorrente não fique sujeita às restrições impostas pela medida cautelar. Demanda, por fim, que seja atualizado o número de vagas conforme consta do sistema e-Mec para 120 (cento e vinte) vagas anuais.

Em 29 de junho de 2012, foi encaminhado a recorrente o Ofício Circular nº 9/2012-DISUP/SERES/MEC notificando-a para aderir ao Termo de Saneamento de Deficiências-TSD.

Ciente, a Fundação Presidente Antônio Carlos, mantenedora da instituição, apresentou impugnação aduzindo que: **a)** a apresentação do Termo de Saneamento de Deficiências desconsiderou o direito de defesa da recorrente, infringindo o disposto no art. 47 do Decreto nº 5.773/2006, por não possibilitar a realização de sua defesa antes de ser submetida às medidas impostas; **b)** não foi considerado o fato de a recorrente se encontrar em processo de migração para o Sistema Federal de Ensino, por força do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADin ° 2.501, ato pendente de visita *in loco* da comissão do MEC/INEP para fins de reconhecimento do curso; **c)** não foi observado na aplicação das medidas a legislação e regulamentos que regem o procedimento que se pretende aplicar, encontrando-se o ato eivado de vícios.

Acrescenta, ainda, que se encontra pendente de apreciação o recurso administrativo protocolado perante o SERES/DESUP, sob o nº 083975-2011-26.

Requer que seja revisto o Termo de Saneamento de Deficiências, em especial: **a)** para apontar que no critério de avaliação do Conceito de Curso, deve ser considerada a média global das dimensões avaliadas, uma vez que o entendimento que a nota 3 (três) é para cada dimensão não é correto; **b)** em relação às diretrizes curriculares nacionais, para ressaltar que determinados cursos, conforme as DCN's aplicáveis não possuem a obrigatoriedade de cumprimento integral dos requisitos em tela, devendo constar que a *“IES deverá garantir o atendimento aos requisitos de responsabilidade legais e normativos, no que couber e em relação às DCN's de cada curso em particular”*; **c)** no tocante aos itens 9 e 10, referente às exigências de titulação e de regime de trabalho do corpo docente, uma vez que a norma se aplica às Universidades, não sendo dirigidas às Faculdades.

Requer, ao final, seja concedido efeito suspensivo o recurso, e, o procedimento administrativo chamado à ordem por força do disposto no art. 47, 48, §1º do Decreto nº 5.773/06, com abertura de prazo para manifestação prévia e oportunidade para impugnação, determinada a reforma e ou cancelamento/nulidade do Ofício Circular e do Termo de Saneamento de Deficiências nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/99.

Apresenta, em anexo, em não sendo atendido o pedido anterior, o instrumento de adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências assinado pelo Representante Legal da instituição.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na fase reservada ao juízo de retratação, emitiu a Nota Técnica nº 408/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC sustentando que o procedimento de supervisão foi instaurado de ofício, em caráter fiscalizatório, em face do resultado insatisfatório da avaliação no Conceito Preliminar de Curso-CPC e o Índice Geral de Cursos-IGC, observando-se o disposto no Decreto nº 5.773/2006, art. 47 e 48 do Decreto nº 5.773/2006 bem os art. 206, VII, c/c 209, II, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que a medida cautelar foi aplicada por força do poder geral de cautela da Administração Pública, conforme previsto no art. 45 da Lei n. 9.784/99, poder esse que deve ser utilizado sempre que identificada a relevância do interesse defendido e a possibilidade ou fundado receio de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao bem que se busca proteger, conforme fundamentação emitida na Nota Técnica que levou à aplicação da medida.

Acrescenta a SERES que a instituição foi notificada, sendo-lhe encaminhado o Ofício nº 9/2012 concedendo-lhe prazo para adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências-TSD do curso de Enfermagem. Informa, ainda, que IES assinou o instrumento de adesão comprometendo-se a cumprir integralmente as ações prescritas no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Fortalece os argumentos transcrevendo o Parecer CNE/CES nº 310/2012, aprovado em 9/8/2012 e exarado nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.17020/2011-86, instaurado em face de Curso de Medicina pelo Despacho nº 234/2011, a partir de resultados insatisfatórios (inferiores a 3 [três]) no Conceito Preliminar de Curso (CPC), referência 2010, em que o Conselho conheceu do recurso, porém, negou-lhe provimento.

Protesta, ao final, pelo indeferimento do pedido de reconsideração, mantendo-se as determinações do Despacho SERES/MEC nº 242/2011, que aplicou as medidas cautelares ao curso de bacharelado em Enfermagem, no âmbito do Processo de Supervisão nº 23000.018018/2011-24.

Considerações do Relator

O recurso em discussão visa suspender os efeitos da medida cautelar motivada pelo Despacho nº 242/2011/SERES/MEC, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicado em 29/11/2011, no Diário Oficial da União – Seção 1, que determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos e sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC relativos ao curso de Enfermagem da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni.

O recurso é tempestivo uma vez que interposto dentro do prazo estabelecido no art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006.

Já afirmei em procedimento similar, que a competência da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES para dar início a processo de supervisão (no presente caso, mediante o Despacho nº 242/2011/SERES/MEC), e aplicar as medidas cautelares pertinentes, encontra-se autorizado pelos arts. 5º e 45 da Lei nº 9.784/99 c/c os arts. 45 e 46, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006, que regulam o processo administrativo, bem como dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.

Conforme bem fundamentado na Nota Técnica nº 321/2011-CGSUP/SERES/MEC, que gerou subsídios para a prolação do Despacho nº 242/2011-SERES/MEC, a necessidade de aplicação da medida cautelar decorreu do fato de o resultado da avaliação do curso de graduação em Enfermagem (bacharelado) apresentar nota 2 (dois) no Conceito Preliminar de Curso (CPC) revelando que o curso apresenta deficiências nas condições de oferta, nas diferentes dimensões avaliadas, colocando em risco a formação em nível superior dos estudantes.

A questão levantada pela instituição no sentido de se considerar no critério de avaliação do Conceito de Curso, a média global das dimensões avaliadas, uma vez que defende o entendimento de que a nota 3 (três) é para cada dimensão e não questão a ser discutida no âmbito do presente recurso, uma vez que quando da divulgação do resultado, foi oportunizada à instituição a possibilidade de impugnação, não cabendo novos questionamentos relativos aos critérios de cálculo e valores conferidos, que devem ser objeto de recurso próprio no procedimento realizado, ou mediante ação própria.

É importante frisar, conforme ressaltado nas Notas Técnicas emitidas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que os resultados das avaliações constituem referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior.

O resultado obtido pelo Ministério da Educação é alcançado mediante o indicador denominado Conceito Preliminar de Curso - CPC que considera os seguintes dados: I) projeto pedagógico de curso; II) corpo docente; e III) infraestrutura, bem como o resultado alcançado no Exame Nacional de Desempenho do Estudante (ENADE). O CPC é calculado mediante

metodologia específica e orientação técnica aprovada pela Comissão Nacional da Educação Superior (CONAES), nos termos do art. 33-E da Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

É também gerado um indicador de qualidade denominado Índice Geral de Cursos (IGC), a partir dos resultados do ENADE, com base em cálculo específico.

A instituição é avaliada através desses indicadores, permitindo ao Ministério da Educação o acompanhamento e supervisão dos cursos de graduação.

No caso, utilizou-se como referencial no processo de supervisão o índice do Conceito Preliminar de Curso-CPC (faixa 2, contínuo 1,89), cujo cálculo combina as seguintes medidas relativas à qualidade do curso: I) informações de infraestrutura; II) corpo docente; III) recursos didático-pedagógicos; IV) desempenho obtido no ENADE; e V) os resultados do Indicador de Diferença entre os Desempenhos Esperado e Observado (IDD) conforme esclarecido na Nota Técnica nº 408/2013/CGSE/DISUP/SERES/MEC, emitida nos autos no juízo de retratação.

Destaco que a nota deficiente acarreta prejuízos irreversíveis na formação dos profissionais e em consequência lesão grave à sociedade que se utilizará de profissional não devidamente habilitado no exercício da sua profissão. O interesse público aqui se sobrepõe ao interesse particular da instituição.

Além disso, a mera determinação de redução cautelar de vagas, em face do indicador insatisfatório obtido no Conceito Preliminar de Curso-CPC, tende a estabelecer um equilíbrio entre as vagas a serem ofertadas e as atividades que devem ser saneadas, visando assegurar o direito de estudantes que poderiam ser atingidos pelo curso, caso se admitisse seu ingresso, e dos estudantes que ainda o frequentam, antes de saneadas as deficiências encontradas, conforme levantamento realizado no processo de supervisão.

Não merece prosperar, pois, a alegação é de que a medida cautelar inviabilizará as atividades acadêmicas da instituição. A redução cautelar de vagas não se caracteriza como penalidade, que somente são impostas ao final do procedimento administrativo de supervisão, quando esgotadas as possibilidades de saneamento das deficiências. A determinação de protocolização de processo de reconhecimento de curso e apresentação de plano de melhorias visa aprimorar e aparelhar a instituição para oferecer um curso de melhor qualidade aos estudantes, devendo ser mantida a medida cautelar em todos os seus termos.

É importante registrar que as medidas cautelares impostas na via administrativa têm por objetivo resguardar o interesse público defendido e o risco iminente de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Verifico, pois, que não há nulidade a ser reconhecida, uma vez que o procedimento foi devidamente fundamentado conforme Nota Técnica nº 321/2011-CGSUP/SERES/MEC, emitida pelo Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior e aprovada pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos termos do art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º da Constituição Federal, no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96, art. 2º, parágrafo único, e art. 4º da Lei nº 10.861/2004, arts. 2º, 5º, 45 e 50 da Lei nº 9.784/99, e arts. 45 a 57 do Decreto nº 5.773/2006.

Saliente-se, ainda, que consta dos autos que a instituição foi devidamente notificada das medidas cautelares e abertura do processo de supervisão, bem como foi-lhe encaminhado, oportunamente, Termo de Saneamento de Deficiências-TSD visando sanar as deficiências encontradas no funcionamento, que foi assinado pela IES comprometendo-se a cumprir integralmente as ações prescritas no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

É de se destacar que a Constituição Federal em seu art. 206, inciso VII, garante como um dos princípios fundamentais do ensino o padrão de qualidade e que deve ser prontamente observado por todas as instituições que cuidam da educação.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 242/2011-SERES/MEC que determinou a aplicação de medidas cautelares preventivas ao curso de graduação em Enfermagem (bacharelado) da Faculdade Presidente Antonio Carlos de Teófilo Otoni-FUNEES, com sede no Município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos com sede no Município de Belo Horizonte e Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Luiz Fernandes Dourado - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente